



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 587, DE 2011

Cria o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento para pessoas com deficiência que busquem capacitação, treinamento, qualificação, habilitação e reabilitação para o mercado de trabalho.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o *caput* deste artigo será realizado, na forma do regulamento, por meio do custeio de até cem por cento dos encargos cobrados por instituições regularmente em funcionamento, devidamente cadastradas no âmbito do Fundo, que ofereçam educação técnico-profissional a pessoas com deficiência.

Art. 2º O financiamento de que trata o *caput* do art. 1º será concedido prioritariamente para capacitação de mão de obra destinada aos setores do mercado laboral em que se verifica maior carência de preenchimento de vagas por pessoas com deficiência, com base nos dados apurados por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Art. 3º Para se cadastrar no âmbito do Fundo, a fim de oferecer educação técnico-profissional, a instituição apresentará análise circunstanciada das principais dificuldades de acesso das pessoas com deficiência ao setor do mercado laboral a que se destina o treinamento e justificará em que medida a formação que propõe irá contribuir para a redução dessas dificuldades.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência:

- I – dotações do Orçamento da União;
- II – contribuições, doações e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – recursos oriundos de multas trabalhistas aplicadas pela não observância do contido no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É significativo o abismo entre a realidade do emprego no Brasil e o preceito legal que garante à pessoa com deficiência o pleno exercício do direito ao trabalho. Em que pese a legislação prever medidas que têm por finalidade promover a contratação de pessoas com deficiência no setor privado, o fato é que as empresas estão distantes de cumprir as metas impostas em lei.

De acordo com o art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata das cotas de contratação de pessoas com deficiência, as empresas deveriam atender às exigências de contratação de pessoas com deficiências em percentuais mínimos que variam de 2%, para empresas com até duzentos empregados, até 5% para aquelas que tenham em sua folha de pagamento mais de mil trabalhadores.

No entanto, os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referentes ao ano de 2008 indicavam que apenas trezentas e vinte e três mil pessoas ocupadas eram portadoras de algum tipo de deficiência, o que representava apenas 1% do contingente total de vínculos empregatícios formais existentes no País. Mais da metade desse percentual correspondia a pessoas com deficiências físicas (55,2%), seguidas daquelas com limitações auditivas (24,7%), visuais (3,9%), mentais (3,4%) e múltiplas (1,1%).

Entre as alegações apresentadas pelas empresas ao Ministério do Trabalho para o descumprimento da lei, está a dificuldade de encontrar trabalhadores com deficiência devidamente capacitados para as atividades laborais. Por outro lado, há baixa oferta de capacitação e orientação técnica e profissional para esse trabalhador.

Tendo em vista a necessidade de enfrentar tal situação, apresentamos projeto de lei que cria um fundo específico para financiar ações de capacitação, treinamento, qualificação, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência para o mercado de trabalho.

Acreditamos que a iniciativa efetivamente irá contribuir para a criação de oportunidades de empregos e ascensão profissional da pessoa com deficiência.

Com a instituição do Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência será aberta mais uma frente em que o País, observando o disposto na citada Convenção, assume sua obrigação de salvaguardar e promover o direito ao trabalho, à formação e à experiência, proibindo a discriminação em todas as etapas e, ainda, abrindo oportunidades para o trabalho autônomo, o empreendedorismo, as cooperativas e o negócio próprio.

Assim, submetemos a proposição à análise de nossos pares, aguardando contribuições de aprimoramento.

Sala das Sessões,

Senadora LÍDICE DA MATA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 21/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14865/2011